



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de Abril de 2008

Número 80

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 310/2008:

Altera e republica a Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, que regulamenta o acesso ao crédito bonificado à habitação. 2383

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 311/2008:

Extingue o Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas — FORPESCAS e homologa o protocolo que cria o Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar (FOR-MAR). 2388

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 312/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Vale de Reis, abrangendo um prédio rústico sito na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal (processo n.º 944-DGRF) 2393

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 313/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agro-Pecuária das Caneiras do Gato, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade das Caneiras do Gato Rocho, englobando o prédio rústico denominado «Caneiras», sito na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4686-DGRF). 2394

Portaria n.º 314/2008:

Exclui da zona de caça municipal de Torrão (3) vários prédios rústicos, sitos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal (processo n.º 3947-DGRF) 2394

Portaria n.º 315/2008:

Exclui da zona de caça municipal do Vale Grande vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Estoí, município de Faro (processo n.º 4439-DGRF) 2395

Portaria n.º 316/2008:

Concessão, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores dos Gasparões a zona de caça associativa da Bica Nova, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ermidas-Sado e Alvalade-Sado, município de Santiago do Cacém (processo n.º 4844-DGRF) 2395

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/M:**

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Qualificação Profissional 2396



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Portaria n.º 310/2008

de 23 de Abril

A generalidade dos empréstimos à habitação em regime bonificado foi contratada pelo prazo máximo de reembolso de 30 anos. A presente portaria tem como objecto alinhar as respectivas condições de renegociação, em termos de prazo de amortização, com as condições actualmente em prática para os empréstimos do regime geral, no âmbito do quadro legal em vigor, que permite que o prazo dos empréstimos seja livremente acordado entre as partes e alterado ao longo da sua vigência.

No contexto actual, a forte concorrência a que se assiste no mercado bancário português, aliada a um incremento significativo da esperança média de vida dos Portugueses, tem vindo a formar uma prática bancária assente no alargamento significativo dos prazos dos empréstimos à habitação (contratados no regime geral).

Tendo, assim, em consideração o enquadramento actual do mercado bancário português e a intenção de permitir aos titulares de empréstimos bonificados à habitação um regime flexível equiparado ao existente para os mutuários

do regime geral de crédito, vem a presente portaria permitir a revisão dos créditos outrora contratados naquele regime, no sentido de alargar o prazo de vigência dos empréstimos.

A presente alteração traduz-se num particular benefício social, atendendo a que as famílias que, no passado, recorreram ao regime do crédito bonificado se encontravam perto do seu limiar de endividamento e a que, mais recentemente, o incremento ocorrido no indexante poderá ter conduzido ao agravamento do respectivo nível de endividamento.

Em síntese, com vista a permitir uma atenuação do esforço mensal destas famílias na liquidação dos seus créditos à habitação, vem a presente alteração permitir a equiparação dos empréstimos contratados em regime de crédito bonificado aos do regime geral de crédito em matéria de prazo contratual, com o limite de 50 anos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º É alterada a tabela II a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 1433-D/2006, de 29 de Dezembro, e 827-A/2007, de 31 de Julho, que passa a ter o seguinte conteúdo:

TABELA II

Regime de bonificação e condições de acesso a que se referem os n.ºs 5 e 10

Escalaço do rendimento do agregado familiar — Taxa de bonificação no 1.º ano de vida do empréstimo (bk) (percentagem)	Classes de bonificação			
	I	II	III	IV
	RABC < 3,25 SMNA 44	RABC < 3,75 SMNA 32,5	RABC < 4,25 SMNA 21,5	RABC < 4,75 SMNA 10,5
Variacão da taxa de bonificação nos anos seguintes:				
Regime bonificado até 30 anos, inclusive	Constante nos dois primeiros anos, diminuindo anualmente, nos dois anos seguintes, 1 ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente 2 pontos percentuais.			
Regime jovem bonificado até 30 anos, inclusive.	Constante nos dois primeiros anos, diminuindo anualmente, nos três anos seguintes, 1 ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente 2 pontos percentuais.			
Regime bonificado prazo superior a 30 anos.	Às percentagens indicadas para prazos até 30 anos reduz-se anualmente 1,5 pontos percentuais.			
Regime jovem bonificado prazo superior a 30 anos.	Às percentagens indicadas para prazos até 30 anos reduz-se anualmente 1,5 pontos percentuais.			

RABC = rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.
SMNA = salário mínimo nacional anual.

2.º É alterado o n.º 8.º da Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 1433-D/2006, de 29 de Dezembro, e 827-A/2007, de 31 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

«8.º Aos mutuários dos empréstimos em vigor nos regimes bonificados que exerçam a faculdade prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2002, de 2 de Novembro, com o limite de 50 anos, deve aplicar-se o seguinte:

a) As taxas de bonificação têm em conta o período de tempo do empréstimo já decorrido;

b) O novo termo do empréstimo deve coincidir com o de uma anuidade.»

3.º São aditados os n.ºs 8.º-A e 8.º-B à Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 1433-D/2006, de 29 de Dezembro, e 827-A/2007, de 31 de Julho, com a seguinte redacção:

«8.º-A Para os mutuários que usem da faculdade referida no número anterior, o regime de bonificação a conceder é definido de acordo com a tabela II anexa à presente portaria.

8.º-B A tabela referida no número anterior é igualmente aplicável aos empréstimos que tenham sido contratados ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, sempre que ocorra uma transferência de instituição de crédito, ou uma alteração de prazo.»

4.º É alterada a alínea *c*) e aditada a alínea *d*) ao n.º 11.º, com a seguinte redacção:

«*c*) Para os mutuários que permaneçam no sistema de amortização de prestações progressivas, o modelo de cálculo é o seguinte:

$$P_k = \frac{R_k}{W} + (J_k - B_k) \times \frac{t'}{t}$$

$$R_k = \frac{S_k}{N - (k - 1)}$$

$$J_k = z \times t \times S_k$$

$$B_k = b_k \times TRCB \times S_k$$

$$S_{Ki} = S_{k(i-1)} \times (1 + t') - \frac{R_k}{w} - J_k \times \frac{t'}{t}$$

em que:

$$t' = (1 + t)^{\frac{1}{w}} - 1$$

para:

$$k = 1, \dots$$

$$i = 1, \dots, 12$$

sendo:

P_k = prestação a pagar pelo mutuário no ano k ;

R_k = reembolso do capital do ano k ;

J_k = juros não capitalizados no ano k ;

z = percentagem de juros não capitalizáveis. A percentagem z é fixada em 58 %, à excepção do último ano do contrato, em que será igual a 100 %;

B_k = bonificação no ano k ;

S_k = capital em dívida no início do ano k ;

N = prazo do empréstimo em anos;

t = taxa de juro contratual anual;

b_k = taxa de bonificação do ano k ;

t' = taxa de juro equivalente a t calculada em função da periodicidade de pagamento das prestações;

$TRCB$ = taxa de referência para o cálculo de bonificações;

k = ano em causa;

S_{ki} = saldo em dívida no final do período i do ano k ;

$S_k(i-1)$ = saldo em dívida no final do período $i-1$ do ano k ;

w = periodicidade do pagamento das prestações.

d) Os mutuários que permaneçam no sistema de amortização por prestações constantes com bonificação constante, em caso de amortização parcial antecipada, de alteração da taxa de referência para o cálculo de bonificações ou da taxa de juro, as instituições de crédito para efeito de recálculo das bonificações de juros terão em conta apenas o período remanescente do empréstimo.»

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Junho de 2008.

6.º É republicada, em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro,

na redacção dada pela Portaria n.º 827-A/2007, de 31 de Julho.

Em 17 de Abril de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

**Republicação da Portaria n.º 1177/2000,
de 15 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do crédito à aquisição, construção, realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria, secundária ou de arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado. Estas alterações, às quais presidiram objectivos de maior simplicidade regulamentar e administrativa, impõem uma nova regulamentação no âmbito dos regimes de crédito bonificado à habitação e traduzem-se, nesta portaria, nos seguintes aspectos essenciais:

Eliminação de dois dos sistemas de amortização — prestações progressivas e prestações constantes com bonificação constante;

Introdução de um método de cálculo para a taxa de juro de referência, que deixa de ser fixada administrativamente, para passar a variar de acordo com o funcionamento do mercado.

Na actual fase de transição para a moeda única, mostra-se ainda aconselhável a apresentação dos valores de referência para efeito de aplicação da presente portaria em escudos com a respectiva correspondência em euros. Por último, motivos de ordem sistemática e de segurança jurídica tornam conveniente a elaboração de uma nova portaria regulamentadora das condições dos empréstimos em regime bonificado, sem prejuízo de se manterem as disposições da anterior portaria que continuam a ter actualidade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e das Finanças, nos termos e em execução do disposto nos artigos 8.º, 11.º, 13.º, 16.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 137-B/99, de 22 de Abril, 1-A/2000, de 22 de Janeiro, e 320/2000, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º — *a*) Para efeitos de acesso ao crédito bonificado à habitação, os valores máximos da habitação a adquirir ou construir, bem como o custo máximo das obras de beneficiação a realizar, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, são os constantes da tabela 1 anexa, que faz parte integrante desta portaria.

b) Se o agregado familiar recorrer a um empréstimo bonificado para realização de obras de conservação ordinária ou extraordinária, o seu custo máximo não pode exceder 25 % dos valores previstos na tabela referida na alínea anterior, de acordo com a classe de bonificação em que se encontre inserido o mutuário e a dimensão do respectivo agregado familiar.

c) No caso de o agregado familiar pretender aceder, nos termos legais, a mais de um empréstimo nos regimes bonificados, o valor cumulativo do capital em dívida àquela data e do custo das obras ou da conclusão da construção não pode exceder o valor máximo constante da tabela referida na alínea a), correspondente à classe de bonificação em que se encontre inserido e à dimensão do respectivo agregado familiar.

d) Quando o agregado familiar pretender aceder aos regimes de crédito bonificado, para efeito de aquisição de habitação e cumulativamente para a sua conservação ou beneficiação, a soma do valor da habitação e do valor das obras não pode ultrapassar os valores máximos constantes da tabela I, anexa à presente portaria, tendo em conta a classe de bonificação e a dimensão do respectivo agregado familiar.

e) No caso de empréstimo bonificado para aquisição ou construção de habitação que abranja a aquisição ou construção de garagem individual ou ainda de um lugar de estacionamento em garagem colectiva coberta, nos termos previstos no ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, os valores máximos da tabela I, em anexo, são acrescidos em 2000 contos.

f) Para efeito do disposto nas alíneas anteriores, considera-se:

i) «Valor máximo da habitação a adquirir» o resultante da avaliação feita pela instituição de crédito mutuante ou o valor de transacção, se este for menor;

ii) «Valor das obras» o resultante da avaliação feita pela instituição de crédito mutuante;

iii) «Valor da habitação a construir» o resultante da avaliação feita pela instituição de crédito mutuante ao edifício a construir.

g) Sem prejuízo do disposto na alínea a), os valores máximos fixados na tabela I em anexo são acrescidos em 10% para os concelhos sedes de distrito e demais concelhos constantes da tabela IV anexa à presente portaria e que desta faz parte integrante e em 35% para os concelhos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2.º O valor da taxa de esforço máxima que condiciona o montante dos empréstimos a conceder no regime de crédito bonificado, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, é estabelecido em um meio.

3.º — a) O sistema de amortização para os regimes bonificados é o de prestações constantes com bonificação decrescente, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro.

b) O modelo financeiro subjacente a este sistema de amortização é o seguinte:

$$P_k = P - B$$

em que:

$$B = b_k \times TRCB \times S_k \times \frac{t'}{t}$$

sendo:

P_k = prestação a pagar pelo mutuário no ano k ;

P = prestação total do empréstimo segundo o sistema de amortização em prestações iguais de capital e juro;

B = bonificação a suportar pelo Estado;

b_k = taxa de bonificação no ano k ;

$TRCB$ = taxa de referência para o cálculo de bonificações;

S_k = capital em dívida no início do ano k ;

t = taxa de juro contratual anual;

t' = taxa de juro equivalente a t calculada em função da periodicidade de pagamento das prestações.

c) Sempre que no decurso de uma anuidade ocorra uma amortização extraordinária, uma alteração da taxa de referência para o cálculo de bonificações ou da taxa de juro, o recálculo das bonificações e da prestação é apurado a partir do início do período de contagem de juros subsequente ao da alteração daquelas variáveis, tendo em conta o capital em dívida àquela data.

4.º — a) Durante a fase de construção da habitação ou da realização de obras, a bonificação de juros é calculada dia a dia, consoante a periodicidade acordada entre as partes, tendo em conta o capital em dívida, a taxa de bonificação respectiva e a taxa de referência para o cálculo das bonificações.

b) Nos empréstimos para construção ou para realização de obras, o plano de amortização tem início a partir do final do período de contagem de juros em que ocorre o último levantamento.

5.º — a) As tabelas de bonificação, bem como os escalões de rendimento, são os constantes da tabela II anexa, que faz parte integrante desta portaria.

b) Os pedidos de esclarecimento por parte dos mutuários relativos ao enquadramento na classe de bonificação devem ser dirigidos à Direcção-Geral do Tesouro.

6.º — a) Os rendimentos anuais brutos corrigidos dos agregados familiares consoante a sua dimensão e a declaração da sua composição, a que se referem o n.º 6 e a alínea a) do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, são os constantes da tabela III anexa, que faz parte integrante desta portaria.

b) No rendimento anual bruto do agregado familiar apurado pela Direcção-Geral dos Impostos para determinação da classe de bonificação é considerado o rendimento global constante das declarações anuais apresentadas para efeito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, relativas a todos os elementos do agregado familiar, quando a isso estejam obrigados.

c) Se, à data relevante para efeitos de determinação da classe de bonificação para uma determinada anuidade, não for possível apurar o rendimento anual bruto por falta de cumprimento, no prazo legal, da obrigação declarativa referida na alínea anterior, por parte de qualquer dos elementos do agregado familiar, não há direito a bonificação nessa anuidade.

7.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/2007, de 10 de Abril, qualquer alteração da composição do agregado familiar relativamente à considerada na anuidade anterior deve ser comunicada à instituição de crédito mutuante, até dois meses antes da data do início do período anual seguinte do empréstimo, utilizando-se para o efeito a declaração conforme modelo anexo.

8.º Aos mutuários dos empréstimos em vigor nos regimes bonificados que exerçam a faculdade prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redac-

ção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2002, de 2 de Novembro, com o limite de 50 anos, deve aplicar-se o seguinte:

- a) As taxas de bonificação têm em conta o período de tempo do empréstimo já decorrido;
b) O novo termo do empréstimo deve coincidir com o de uma anuidade.

8.º-A Para os mutuários que usem da faculdade referida no número anterior, o regime de bonificação a conceder é definido de acordo com a tabela II anexa à presente portaria.

8.º-B A tabela referida no número anterior é igualmente aplicável aos empréstimos que tenham sido contratados ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, sempre que ocorra uma transferência de instituição de crédito, ou uma alteração de prazo.

9.º O regime de bonificação a conceder no regime de crédito jovem bonificado, a que se refere a alínea c) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, é definido de acordo com as tabelas I a III anexas e os n.ºs 3 e 5 da presente portaria.

10.º — a) Para efeito do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, o método para apuramento da taxa de referência para o cálculo das bonificações, *TRCB*, é o seguinte:

i) A taxa de referência para o cálculo das bonificações tem vigência semestral com início em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;

ii) Para o apuramento da taxa de referência para o cálculo das bonificações utiliza-se a taxa EURIBOR a seis meses, divulgada no 1.º dia útil do mês anterior ao início de cada semestre, acrescida de um diferencial de 0,5 pontos percentuais;

iii) A taxa de referência para o cálculo das bonificações é a taxa apurada nos termos do ponto anterior, salvo se a taxa de juro activa praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passará a ser-lhe igual.

b) Em data anterior às previstas no ponto i) da alínea a), o valor da taxa de referência para o cálculo das bonificações é divulgado pela Direcção-Geral do Tesouro.

11.º — a) Nos empréstimos já contratados à data de entrada em vigor desta portaria, cujo sistema de amortização não seja o de prestações constantes com bonificação decrescente, podem os mutuários optar, com o acordo da instituição de crédito, por este sistema de amortização.

b) No caso de alteração do sistema de amortização prevista na alínea anterior, a determinação da taxa de bonificação a que haja lugar deve ter sempre em conta o período de tempo do empréstimo já decorrido, bem como produzir efeitos no início da anuidade seguinte.

c) Para os mutuários que permaneçam no sistema de amortização de prestações progressivas, o modelo de cálculo é o seguinte:

$$P_k = \frac{R_k}{w} + (J_k - B_k) \times \frac{t'}{t}$$

$$R_k = \frac{S_k}{N - (k - 1)}$$

$$J_k = z \times t \times S_k$$

$$B_k = b_k \times TRCB \times S_k$$

$$S_{Ki} = S_{k(i-1)} \times (1 + t') - \frac{R_k}{w} - J_k \times \frac{t'}{t}$$

em que:

$$t' = (1 + t)^{\frac{1}{w} - 1}$$

para:

$$k = 1, \dots$$

$$i = 1, \dots, 12$$

sendo:

P_k = prestação a pagar pelo mutuário no ano k ;

R_k = reembolso do capital do ano k ;

J_k = juros não capitalizados no ano k ;

z = percentagem de juros não capitalizáveis. A percentagem z é fixada em 58%, à excepção do último ano do contrato, em que será igual a 100%;

B_k = bonificação no ano k ;

S_k = capital em dívida no início do ano k ;

N = prazo do empréstimo em anos;

t = taxa de juro contratual anual;

b_k = taxa de bonificação do ano k ;

t' = taxa de juro equivalente a t calculada em função da periodicidade de pagamento das prestações;

$TRCB$ = taxa de referência para o cálculo de bonificações;

k = ano em causa;

S_{ki} = saldo em dívida no final do período i do ano k ;

$S_{k(i-1)}$ = saldo em dívida no final do período $i - 1$ do ano k ;

w = periodicidade do pagamento das prestações.

d) Para os mutuários que permaneçam no sistema de amortização por prestações constantes com bonificação constante, em caso de amortização parcial antecipada, de alteração da taxa de referência para o cálculo de bonificações ou da taxa de juro, as instituições de crédito para efeito de recálculo das bonificações de juros terão em conta apenas o período remanescente do empréstimo.

12.º É revogada a Portaria n.º 963/98, de 11 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 281-A/99, de 22 de Abril.

13.º A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Junho de 2008.

ANEXO

Declaração de composição de agregado familiar

Empréstimo n.º _____ Assinale com X o fim a que se destina esta declaração

Transferência de empréstimo

Alteração da composição do agregado familiar

Declaro que a composição do meu agregado familiar é a discriminada no quadro seguinte:

Parentesco	Nome completo	Data de nascimento	Sexo	Número de contribuinte					
1 titular									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									

Caso inclua na presente declaração um descendente meu, com menos de 1 ano de idade, comprometo-me a fazer prova, perante a instituição de crédito mutuante, do seu número de identificação fiscal até dois meses antes do início de uma nova anuidade, sob pena de o mesmo não ser incluído no agregado familiar nessa anuidade.

..., .../.../... (Local e data.)
 ... (Assinatura.)

(Em contos)

Dimensão do agregado familiar	Índice de correcção	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
2	1,10	13 750	15 400	17 050	18 700
3-4	1,30	16 250	18 200	20 150	22 100
≥ 5	1,40	17 500	19 600	21 700	23 800

TABELA I

Valores máximos previstos no n.º 1.º

(Em contos)

Dimensão do agregado familiar	Índice de correcção	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
1	1	12 500	14 000	15 500	17 000

(Em euros)

Dimensão do agregado familiar	Índice de correcção	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
1	1	62 349,74	69 831,71	77 313,67	84 795,64
2	1,10	68 584,71	76 814,88	85 045,04	93 275,21
3-4	1,30	81 054,66	90 781,22	100 507,78	110 234,34
≥ 5	1,40	87 289,63	97 764,39	108 239,14	118 713,90

TABELA II

Regime de bonificação e condições de acesso a que se referem os n.ºs 5.º e 8.º

Escalão do rendimento do agregado familiar — Taxa de bonificação no 1.º ano de vida do empréstimo (bk) (percentagem)	Classes de bonificação			
	I	II	III	IV
	$RABC < 3,25 SMNA$ 44	$RABC < 3,75 SMNA$ 32,5	$RABC < 4,25 SMNA$ 21,5	$RABC < 4,75 SMNA$ 10,5
Variação da taxa de bonificação nos anos seguintes:				
Regime bonificado até 30 anos, inclusive	Constante nos dois primeiros anos, diminuindo anualmente, nos dois anos seguintes, 1 ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente 2 pontos percentuais.			
Regime jovem bonificado até 30 anos, inclusive.	Constante nos dois primeiros anos, diminuindo anualmente, nos três anos seguintes, 1 ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente 2 pontos percentuais.			
Regime bonificado prazo superior a 30 anos.	Às percentagens indicadas para prazos até 30 anos reduz-se anualmente 1,5 pontos percentuais.			
Regime jovem bonificado prazo superior a 30 anos.	Às percentagens indicadas para prazos até 30 anos reduz-se anualmente 1,5 pontos percentuais.			

RABC = rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.
 SMNA = salário mínimo nacional anual.

TABELA III

Rendimentos anuais brutos corrigidos dos agregados familiares consoante a sua dimensão, a que se referem os n.ºs 6.º e 9.º

Dimensão da família (n)	Rendimento anual bruto corrigido (RABC)	
1	$RAB \times 1,3$	$RAB \times 1,3$
2	RAB	RAB
3	$RAB - 165\ 000\$00$	$RAB - €\ 823,02$
4	$RAB - 330\ 000\$00$	$RAB - €\ 1\ 646,03$

Dimensão da família (n)	Rendimento anual bruto corrigido (RABC)	
5	$RAB - 495\ 000\$00$	$RAB - €\ 2\ 469,05$
≥ 6	$RAB - 660\ 000\$00$	$RAB - €\ 3\ 292,07$

RAB = rendimento anual bruto do agregado familiar.

TABELA IV

Tabela a que se refere a alínea g) do n.º 1.º

Sedes de distrito: Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo,

Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Modelo de declaração a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro.

Ex.º ...:

Eu, abaixo assinado, ..., declaro, sob compromisso de honra, que não sou titular de outro empréstimo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, e que autorizo as entidades competentes para o acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto no referido diploma legal a acederem às informações necessárias para o efeito.

... (Local e data.)

... (Assinatura.)

Modelo de declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril.

Ex.º ...:

Eu, abaixo assinado, ..., declaro que autorizo as entidades competentes para o acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, a acederem às informações necessárias para o efeito.

... (Local e data.)

... (Assinatura.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Portaria n.º 311/2008

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o regime de formação em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos, através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou em vários sectores da economia.

Assim, entre o IEFP e a Escola de Pesca e da Marinha de Comércio (EPMC) foi celebrado um protocolo que instituiu o Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas — FORPESCAS, cujo texto de protocolo foi publicado em anexo à Portaria n.º 489/87, de 9 de Junho, com as alterações da Portaria n.º 1219/2000, de 29 de Dezembro.

No domínio da reorganização estrutural da Administração Pública, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, o Programa de Reestruturação da Administração Central

do Estado, abreviadamente designado por PRACE, tendo como objectivo a promoção da cidadania, do desenvolvimento económico e da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência pela simplificação, racionalização e automatização, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Na sequência da aprovação do PRACE, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, veio manifestar a necessidade de aplicação dos princípios da racionalidade económica na adequação da oferta às necessidades da procura e na promoção da utilização eficaz dos recursos disponíveis de modo a elevar os padrões de qualidade do serviço público, incluindo neste o ensino técnico-profissional para a fileira das pescas e actividades marítimas em geral.

Com efeito, o reconhecimento de uma importante margem de intervenção no domínio da valorização e qualificação dos recursos humanos fundamenta uma aposta decisiva na promoção cultural, social e profissional das comunidades que dependem da fileira económica das pescas e das actividades marítimas em geral. Destaca-se ainda a intenção objectiva de promover o desenvolvimento empresarial de forma sustentável, favorecendo o aprofundamento de interligações no plano sócio-económico com as actividades marítimas em geral, potenciando o desenvolvimento integrado da orla costeira.

Pretende-se ainda garantir, desta forma, as condições para a valorização significativa das qualificações no plano profissional e sócio-cultural, contribuindo para os objectivos expressos no quadro da iniciativa «Novas oportunidades», procurando induzir uma melhoria das condições de empregabilidade, produtividade e qualidade de vida deste importante segmento da sociedade portuguesa.

Por seu turno, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, é extinta a EPMC, segundo outorgante do FORPESCAS, sendo as suas atribuições no domínio da certificação profissional integradas na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) e as suas atribuições no domínio da coordenação, execução da formação profissional a nível nacional dos profissionais e candidatos às profissões nos sectores das pescas e aquicultura, indústria transformadora de pescas, actividades marítimas em geral e outras actividades conexas, externalizadas em entidade a definir em diploma próprio, em articulação com o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, extinção aquela que, por força do presente diploma, se torna efectiva.

Tendo o FORPESCAS deixado de prosseguir os fins para que foi criado, justifica-se, também, a sua extinção formal, de acordo com a legislação aplicável.

Por outro lado, entre o IEFP e a DGPA foi celebrado um protocolo tendo em vista promover actividades de formação profissional para a valorização dos recursos humanos dos sectores das pescas, actividades marítimas e portuárias, através da criação de um centro de formação profissional.

Por força das disposições legais em vigor, torna-se necessário dotar aquele centro de personalidade jurídica de direito público mediante a homologação do respectivo protocolo institutivo.

Ainda, instituindo-se este novo centro de formação profissional, há que dispor sobre a sua sucessão nas posições jurídicas e património antes detidas e tituladas, quer pelo FORPESCAS, quer pela EPMC, bem como sobre a matéria relativa ao destino e regime jurídico aplicável ao pessoal destas últimas entidades.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e na alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

É extinto o Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas —FORPESCAS.

Artigo 2.º

É homologado o protocolo que cria o Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar (FOR-MAR), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, cujo texto do protocolo, devidamente enquadrado no regime do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, é publicado em anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

O FOR-MAR sucede nas atribuições da Escola de Pesca e da Marinha do Comércio — EPCM e do FORPESCAS, no domínio da coordenação e execução da formação profissional a nível nacional dos profissionais e candidatos às profissões nos sectores da pesca e aquicultura, indústria transformadora de pescas, actividades marítimas em geral e actividades conexas.

Artigo 4.º

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal a transitar para o FOR-MAR o exercício de funções na EPCM ou no FORPESCAS, com excepção das respeitantes ao domínio da certificação da formação profissional no sector das pescas.

Artigo 5.º

O FOR-MAR disporá de um quadro transitório de pessoal do regime da função pública, cujos lugares são extintos quando vagarem, a aprovar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e solidariedade social, a ser preenchido pelos funcionários públicos que, na sequência do processo de selecção previsto nos números anteriores, ficarem afectos ao FOR-MAR.

Artigo 6.º

Os trabalhadores do FORPESCAS que se encontrem requisitados ou em comissão de serviço em entidades públicas ou privadas podem continuar a prestar serviço nessa situação até ao respectivo termo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º da presente portaria.

Artigo 7.º

As referências expressas no quadro legal vigente ao FORPESCAS e à EPMC devem considerar-se reportadas ao FOR-MAR.

Artigo 8.º

Transmitem-se para o FOR-MAR todas as obrigações contratuais da EPMC, que se tenham vencido ou constituído entre 1 de Janeiro de 2008 e a data da produção de efeitos do presente diploma.

Artigo 9.º

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 10 de Abril de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 1 de Abril de 2008. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, em 3 de Abril de 2008.

ANEXO

PROTOCOLO DE CRIAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR, FOR-MAR

O mar e os seus recursos constituem-se como grande referencial de ligação de um variado leque de profissões que importa continuar a dignificar, através de elevados níveis de excelência no desempenho profissional. Estes são um factor decisivo de competitividade face aos desafios da globalização e do desenvolvimento sócio-económico nos próximos anos.

A especificidade do exercício da actividade marítima, na pesca ou no transporte marítimo e fluvial, implica o cumprimento de requisitos de enorme importância nos domínios da prevenção e segurança e da responsabilidade perante o ambiente, o que, para além dos aspectos de carácter tecnológico e científico, obriga a uma crescente valorização cultural e social destes profissionais.

Com efeito, as características específicas e os elevados níveis de risco e responsabilidade no exercício das profissões do mar impõem a qualificação contínua dos seus recursos humanos. No plano nacional e internacional esta está sujeita a uma forte regulamentação com base num modelo de qualificação permanente, o qual deve configurar um efectivo sistema de controlo e garantia de qualidade no desempenho das diversas competências profissionais.

Como eixo de sustentação desta estratégia justifica-se a criação de um estabelecimento de ensino técnico-profissional integrador das actuais valências públicas neste domínio, que potencie claramente um compromisso reforçado com os parceiros sociais e económicos em matéria de formação profissional contínua nestes sectores de actividade.

Nesta conformidade, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado por primeiro outorgante, e a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, adiante designada por segundo outorgante, no exercício pleno das atribuições que as respectivas leis orgânicas lhes conferem, acordam, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, criar um centro protocolar para a formação profissional nos sectores das pescas, aquicultura, indústria de transformação de pescado e construção naval, actividades marítimas portuárias e outras actividades conexas, bem como nos sectores da segurança da actividade marítima e piscatória, que se rege pelas cláusulas do protocolo que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O centro protocolar adopta a designação de Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar, FOR-MAR.

II

Natureza e atribuições

1 — O Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar, FOR-MAR, doravante designado por Centro, é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do Centro promover actividades de formação profissional para a valorização dos recursos humanos dos sectores das pescas, actividades marítimas e portuárias, prosseguindo a seguinte missão:

a) O Centro tem por missão a valorização dos recursos humanos conducente à qualificação, habilitação e aperfeiçoamento técnico dos profissionais e ou candidatos às profissões que integram a fileira económica das pescas, da aquicultura, dos transportes marítimos e fluviais, actividade portuária, actividades marítimo-turísticas e de recreio náutico, bem como outras actividades conexas a montante e a jusante destes sectores, e ainda o reforço da segurança marítima e da actividade piscatória;

b) O Centro prossegue, ainda, objectivos que conduzam à valorização da capacidade empresarial e produtividade destes sectores, através do desenvolvimento de acções de divulgação científico-tecnológica, acções de consultoria e apoio técnico destinadas a empresas, associações empresariais, organizações de produtores ou outros agentes económicos e parceiros sociais que integrem o seu âmbito de intervenção, desenvolvendo ainda acções de cooperação com entidades estrangeiras, tanto na área formativa como de apoio técnico, nomeadamente com os países de expressão oficial portuguesa.

3 — Na prossecução da respectiva missão, o Centro tem as seguintes competências:

a) Contribuir para a definição das estratégias sectoriais, no domínio da valorização dos recursos humanos nos sectores das pescas, transportes marítimos e actividades conexas;

b) Assegurar a realização de formação profissional necessária à qualificação, reconversão profissional, aperfeiçoamento e progressão nas carreiras dos profissionais marítimos, nos termos legais em vigor, bem como dos outros profissionais dos sectores que integram o âmbito da sua actividade;

c) Assegurar a avaliação e certificação da aptidão profissional decorrente da frequência de cursos ou prestação de provas de exame, bem como proceder ao reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais adquiridas em contextos de aprendizagem formal ou informal, aos profissionais dos sectores que integram o âmbito da sua actividade, em particular aos profissionais marítimos dos escalões da mestrança e marinhagem;

d) Promover a formação e a avaliação de competências específicas do exercício da actividade marítima legalmente requeridas a nível nacional e internacional;

e) Promover a formação adequada e realizar as provas de exame para a obtenção das certificações necessárias às actividades de recreio náutico;

f) Promover, realizar e certificar a formação técnica e pedagógica do pessoal docente interveniente na actividade formativa destinada aos profissionais do mar ou desportistas náuticos;

g) Promover a divulgação científica e tecnológica junto dos profissionais, empresas, parceiros sociais e agentes económicos, nos sectores das pescas, transportes marítimos e actividades conexas;

h) Contribuir para a sensibilização dos profissionais e agentes económicos, no domínio da preservação ambiental e dos recursos marinhos;

i) Contribuir para a sensibilização dos profissionais e agentes económicos, no domínio da saúde, higiene e segurança no trabalho.

4 — O Centro colabora com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com especial relevo para os países de expressão oficial portuguesa, com os quais pode celebrar convénios, protocolos, contratos ou acordos, no âmbito das suas atribuições.

III

Destinatários

A frequência do Centro é facultada:

a) Aos empresários e trabalhadores das empresas que se enquadram no âmbito das atribuições do Centro;

b) Aos candidatos às profissões que se enquadrem no âmbito das atribuições do Centro;

c) Aos dirigentes e trabalhadores das entidades outorgantes.

IV

Âmbito e duração

O Centro exerce a sua competência no território continental e durará por tempo indeterminado.

V

Sede e delegações

O Centro terá sede própria e pode criar ou extinguir as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

VI

Órgãos

A estrutura orgânica do Centro compreende os seguintes órgãos:

a) O conselho de administração (CA);

b) O director;

c) O conselho técnico-pedagógico (CTP);

d) A comissão de fiscalização e verificação de contas (CF).

SECÇÃO I

Do conselho de administração

VII

Composição

1 — O CA é constituído por quatro elementos, sendo dois em representação de cada um dos outorgantes.

2 — O presidente do CA do Centro é, necessariamente, um dos representantes do primeiro outorgante e, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo seu outro representante.

3 — O mandato dos membros do CA terá a duração de três anos e será renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Sob proposta de cada um dos outorgantes, os membros do CA serão nomeados e poderão, a todo o tempo,

ser exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada.

VIII

Competências

Compete ao CA exercer os poderes de administração, praticando todos os actos tendentes à realização das atribuições do Centro, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Admitir, promover ou despedir o pessoal necessário ao funcionamento do organismo, sob proposta do director;
- b) Analisar e aprovar o plano de actividades, o orçamento ordinário e o relatório e contas do exercício;
- c) Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos;
- d) Delegar no director as competências que entender necessárias para o bom funcionamento do Centro e fiscalizar o exercício dessas competências;
- e) Definir as linhas de orientação que deverão pautar as acções do Centro;
- f) Responder pela gestão financeira das verbas concedidas para a instalação e equipamento, bem como para o funcionamento do Centro.

IX

Funcionamento

1 — O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do director do Centro.

2 — As reuniões do CA serão dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo respectivo substituto, que será sempre representante do primeiro outorgante.

3 — O IEFP, I. P., terá no CA do Centro protocolar um número de votos correspondente a 50% do total.

4 — O CA só reúne validamente desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada outorgante.

5 — As deliberações do CA são tomadas por maioria de votos. Nas deliberações referentes à aprovação do programa de actividades e orçamento o presidente goza de voto de qualidade.

6 — O CA ou qualquer dos seus membros pode solicitar a auditoria e o apoio às actividades do Centro que entender necessárias, nomeadamente a ambos os outorgantes.

7 — De cada reunião será lavrada acta, a submeter à aprovação e assinatura do CA na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do director

X

Designação

Sob proposta conjunta dos outorgantes e ouvido o CA do Centro, o director será nomeado e exonerado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada.

XI

Competência

1 — O director é o superior hierárquico de todo o pessoal do Centro e é o responsável pela execução das deliberações do CA, a cujas reuniões deve assistir, embora sem direito de voto, quando para tal for convocado. A convocação

será feita pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos membros do CA.

2 — O director terá a seu cargo a gestão corrente do Centro, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Organizar os serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 15 de Maio do ano anterior, o plano de actividades e o orçamento;
- c) Despachar e assinar o expediente corrente;
- d) Propor ao CA a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Centro e seus utentes;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 1 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
- g) Manter o CA regularmente informado sobre o ritmo da execução do plano de actividades e da situação financeira do Centro, bem como dos eventuais desvios às provisões e objectivos;
- h) Propor ao CA todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do Centro, ainda que não constem do plano de actividades;
- i) Responder e responsabilizar-se perante o CA pela correcta utilização das verbas postas à disposição do Centro;
- j) Presidir às reuniões do CTP.

3 — O pessoal a admitir pelo Centro nos termos da alínea d) do número anterior será preferencialmente seleccionado através da rede de Centros de Emprego do primeiro outorgante.

SECÇÃO III

Do conselho técnico-pedagógico

XII

Composição

1 — O CTP é constituído pelo director do Centro, que presidirá, e por oito vogais, sendo um em representação de cada outorgante, três em representação das organizações sindicais e três em representação das associações empresariais dos sectores que se enquadram nas atribuições do Centro.

2 — Os membros do CTP, cujo mandato é de três anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada, mediante proposta dos outorgantes, após indicação das entidades por aqueles membros representadas.

XIII

Competência

O CTP é um órgão consultivo, ao qual compete pronunciar-se sobre os planos e programas dos cursos a ministrar, bem como proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios sobre as actividades do Centro, podendo fazê-lo por sua própria iniciativa ou a pedido do CA.

XIV

Funcionamento

1 — O CTP reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Das reuniões do conselho será lavrada acta.

3 — Os membros do CTP poderão fazer-se acompanhar por qualquer técnico nacional ou estrangeiro, quando tal se justifique em função da complexidade ou especificidade das matérias a tratar.

4 — Poderão ainda participar nas reuniões do CTP, sem direito a voto, representantes de outras organizações sindicais ou associações empresariais dos sectores que integram o âmbito da actividade do Centro, quando a natureza das matérias a tratar o justifiquem, mediante prévia autorização do presidente do CTP.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização e verificação de contas

XV

Composição

1 — A CF é constituída por quatro elementos, sendo dois em representação de cada um dos outorgantes.

2 — A presidência da CF cabe ao representante do primeiro outorgante.

3 — O mandato dos membros da CF tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros da CF são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada, sob proposta do outorgante que representam.

XVI

Competência

Compete à CF:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro;
- b) Apreciar os relatórios de actividade e dar parecer sob o mérito da gestão financeira desenvolvida;
- c) Examinar a contabilidade do Centro;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que seja submetido à sua apreciação pelo CA.

XVII

Funcionamento

1 — A CF reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — A CF só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

4 — A CF poderá fazer-se assistir, se o entender conveniente, por auditores internos ou externos.

5 — No exercício da sua actividade, poderá a CF solicitar todos os elementos de informação que entenda necessários.

6 — A convite do CA, poderão os membros da CF assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões daquele conselho, embora sem direito de voto.

CAPÍTULO III

Disposições financeiras

XVIII

Princípios de gestão económico-financeira

1 — O Centro adoptará uma organização financeira e contabilística do tipo empresarial, tomando como referen-

cial o Plano Oficial de Contabilidade e aplicando a legislação referente às empresas públicas para amortizações, reintegrações e reavaliações do activo.

2 — O Centro implementará um sistema de contabilidade analítica que permita o apuramento do custo da formação por especialidade e ou por formando.

3 — O primeiro outorgante, por um lado, e o segundo outorgante do protocolo, por outro, pagarão a comparticipação financeira que lhes competir para a cobertura das actividades do Centro, de acordo com o plano e orçamento aprovados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Centro elaborará mensalmente o orçamento de tesouraria, subdividido em despesas de funcionamento e capital, que enviará ao primeiro outorgante e ao segundo outorgante.

XIX

Instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão

A gestão do Centro será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividades e orçamentos anuais,
- c) Relatórios trimestrais de controlo orçamental, abrangendo os aspectos financeiros e técnicos.

XX

Planos de actividades e financiamentos plurianuais

1 — Os planos de actividades plurianuais estabelecem a estratégia a seguir pelo Centro, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimento e respectiva(s) fonte(s) de financiamento.

XXI

Plano de actividades e orçamentos anuais e relatórios de controlo orçamental

1 — O Centro preparará, por cada ano económico, o plano de actividades e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e adequado controlo, bem como a apreciação de indicadores respeitantes aos resultados atingidos pelas acções de formação implantada.

2 — As propostas de planos de actividades e os orçamentos anuais deverão ser enviados aos outorgantes até 31 de Maio do ano anterior, devendo os mesmos dar a sua aprovação de princípio no prazo de 90 dias.

3 — O plano de actividades e orçamento, acompanhados do parecer da CF, serão aprovados em definitivo no prazo de 30 dias após a aprovação do plano e orçamento do IEF, I. P.

4 — Os relatórios de controlo orçamental devem ser apresentados ao CA do Centro no prazo de 15 dias após o término do período a que se referem e remetidos aos outorgantes nos 15 dias subsequentes.

XXII

Documentos de prestação de contas

1 — Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os documentos de prestação de contas, que compreenderão:

- a) Relatório do CA sobre as actividades e a situação do Centro;

- b) Balanço analítico;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Mapa de fluxos financeiros;
- e) Parecer da CF.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão complementados com outros elementos de interesse para apreciação da situação do Centro, nomeadamente:

- a) Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
- b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- c) Mapas sintéticos relativos ao grau de execução do programa anual de actividades e orçamento anual;
- d) Outros indicadores significativos das actividades do Centro directamente relacionadas com os programas de formação realizados durante o exercício.

3 — Os elementos de prestação de contas deverão ser enviados, para parecer, à CF até fins de Fevereiro do ano seguinte e enviados pelo CA do Centro ao conselho directivo do primeiro outorgante até 31 de Março.

4 — Os saldos apurados no fim do exercício transitarão para o ano seguinte.

XXIII

Receitas e despesas

1 — As despesas com as instalações e equipamento do Centro poderão ser suportados até 100% pelo primeiro outorgante.

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro, a suportar pelo primeiro outorgante, não poderão exceder 95%, competindo ao segundo outorgante assumir a restante participação.

3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro, e que o primeiro outorgante considera elegíveis para apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional, a participação do primeiro outorgante será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele fundo comunitário deduzidas as eventuais receitas das acções.

4 — As importâncias pagas a título de inscrição nos cursos integram a participação do segundo outorgante.

5 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção de participação dos outorgantes referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

XXIV

Representação

O Centro obrigar-se-á pelas assinaturas de dois membros do CA, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente efectivo ou substituto e outra a de um dos representantes do segundo outorgante.

XXV

Resolução unilateral

A resolução unilateral do protocolo por qualquer das entidades outorgantes não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais danos quando a resolução seja injustificada.

XXVI

Incumprimento

O incumprimento não justificado, por qualquer dos outorgantes, das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo pode determinar a denúncia por parte do outro outorgante, cujos efeitos se produzirão depois de homologada pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

XXVII

Extinção

1 — No caso de manifesta impossibilidade da realização dos fins essenciais do Centro, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social poderá determinar a cessação da sua actividade e consequente extinção, mediante proposta de qualquer outorgante, aprovada pelo conselho de administração do Centro.

2 — Em caso de extinção, o património do Centro será rateado pelos outorgantes, em partes proporcionais às respectivas participações financeiras.

XXVIII

Alterações ao protocolo

O CA do Centro poderá propor aos outorgantes as necessárias alterações e aditamentos a este protocolo, devendo, em caso de acordo, celebrar-se o respectivo adicional, a homologar e publicar nos mesmos termos deste protocolo.

XXIX

Adesão ao protocolo

Mediante proposta fundamentada pelo CA do Centro poderão os outorgantes autorizar futuras adesões de outras entidades a este protocolo.

XXX

Legislação aplicável

Em tudo o omissa neste protocolo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

XXXI

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou por quem tiver competência por ele delegada.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 312/2008

de 23 de Abril

Pela Portaria n.º 555/92, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1331/2005, de 29 de Dezembro, foi concessionada à Lazer e Floresta, Empresa para o Desenvolvimento Agro-Florestal, Imobiliária e Turismo, S. A., a zona de

caça turística de Vale de Reis (processo n.º 944-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, com a área de 3225,2550 ha, válida até 24 de Junho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

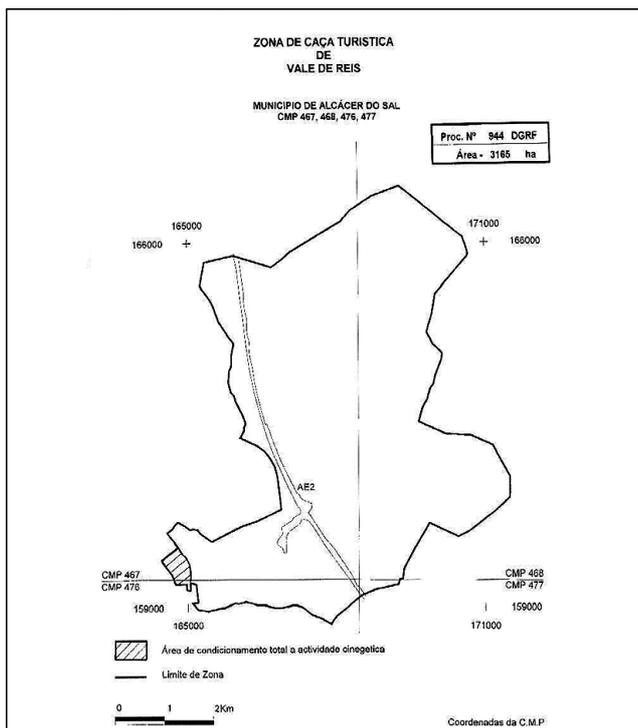
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Vale de Reis (processo n.º 944-DGRF), abrangendo um prédio rústico cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sito na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com a área de 3165 ha, o que exprime uma redução de área de 60,2550 ha.

2.º A concessão de alguns dos terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética devidamente demarcada na planta anexa.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Junho de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 313/2008

de 23 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

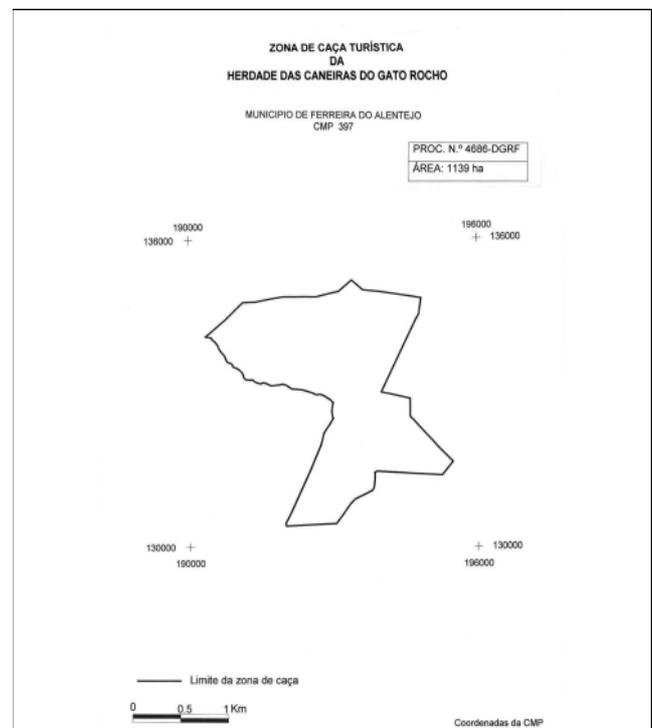
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agro-Pecuária das Caneiras do Gato, L.ª, com o número de identificação fiscal 503911283 e sede na Rua da Liberdade, 7900-571 Ferreira do Alentejo, a zona de caça turística da Herdade das Caneiras do Gato Rocho (processo n.º 4686-DGRF), englobando o prédio rústico denominado «Caneiras», sito na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 1139 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 314/2008

de 23 de Abril

Pela Portaria n.º 269/2005, de 17 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Torrão (3) (processo n.º 3947-

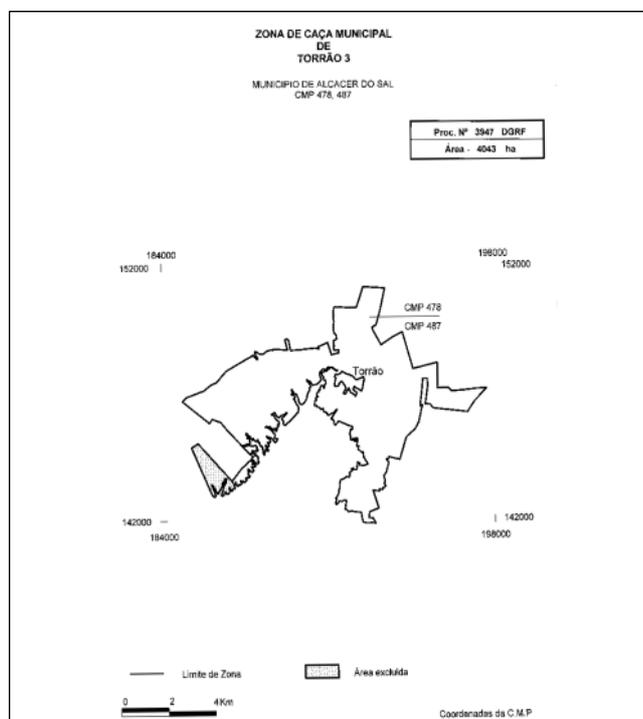
-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, com a área de 4181 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia do Torrão.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 138 ha, ficando a mesma com a área de 4043 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 315/2008

de 23 de Abril

Pela Portaria n.º 1391/2006, de 12 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal do Vale Grande (processo n.º 4439-DGRF), situada no município de Faro, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Amigos da Alcaria Cova.

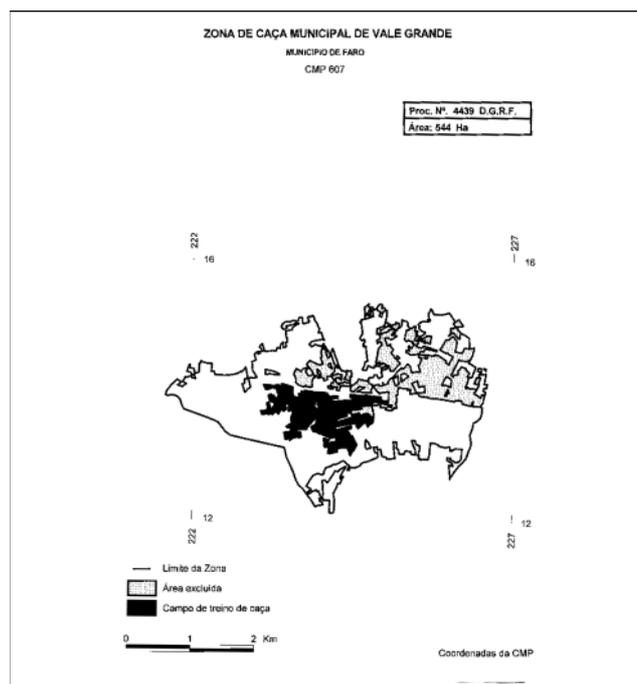
Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da

Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Estoi, município de Faro, com a área de 173 ha, ficando a mesma com a área total de 544 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 316/2008

de 23 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

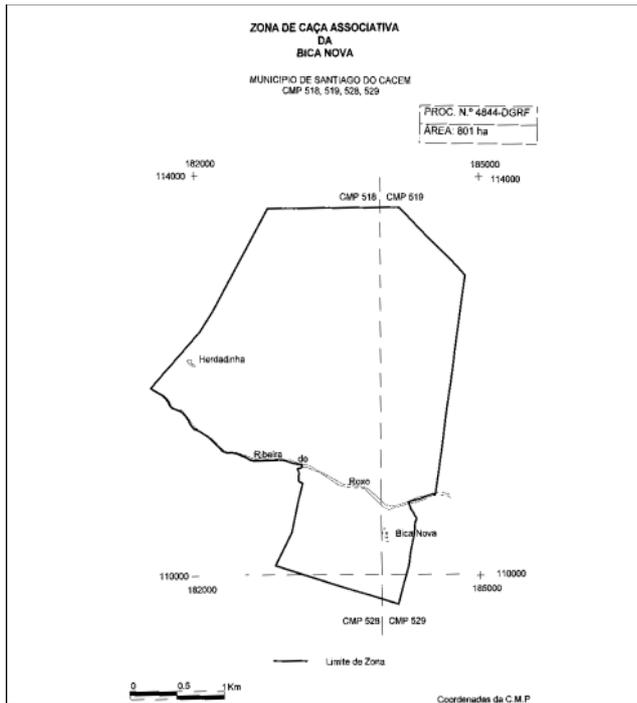
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Santiago do Cacém:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores dos Gasparões, com o número de identificação fiscal 505212684 e sede na Caixa Postal 112 — Gasparões, 7900-133 Ferreira do Alentejo, a zona de caça associativa da Bica Nova (processo n.º 4844-DGRF), englobando vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Ermidas-Sado e Alvalade-Sado, município de Santiago do Cacém, com a área de 801 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/M

Aprova a Orgânica da Direcção Regional de Qualificação Profissional

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, procedeu à reestruturação do Governo da Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, que criou a nova estrutura da Secretaria Regional de Educação e Cultura, estatui no seu articulado que a natureza, a missão, as atribuições e a organização interna do organismo referido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º constariam de decreto regulamentar regional.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar regional aprova a estrutura orgânica da Direcção Regional de Qualificação Profissional que é objecto de reestruturação, adoptando, em termos de estrutura interna, o modelo estrutural hierarquizado, com a sua missão, atribuições e respectiva organização interna, por forma a dotá-la dos meios necessários ao exercício das suas funções.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro,

e com o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional de Qualificação Profissional, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Abril de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 14 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Orgânica da Direcção Regional de Qualificação Profissional

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Qualificação Profissional, designada no presente diploma abreviadamente por DRQP, é o departamento a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão

A DRQP tem por missão assegurar a execução da política regional definida pelo Governo Regional para o sector da qualificação, formação e certificação profissional e para a gestão do Fundo Social Europeu, no âmbito das competências atribuídas nesta matéria.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

A DRQP prossegue as seguintes atribuições:

- Promover e desenvolver acções no âmbito dos diversos sistemas de formação profissional;
- Contribuir para a definição da política de qualificação profissional e contribuir para a elaboração da respectiva legislação;
- Recolher, analisar e facultar informação sobre as necessidades de qualificação e promover a sua discussão com vista à definição das prioridades de intervenção naquele sector;
- Conceber e propor programas integrados de formação profissional, tendo em conta a situação e perspectivas do mercado de emprego e as características dos grupos sócio-profissionais prioritários;
- Promover a certificação de entidades formadoras sediadas na Região, nos termos das normas e regulamentação aplicáveis;

f) Promover e desenvolver os processos tendentes à certificação e homologação de cursos de formação profissional, bem como o reconhecimento das competências profissionais dos indivíduos com vista à respectiva certificação profissional;

g) Promover processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, a nível escolar e ou profissional, na sua área de actuação;

h) Assegurar a implementação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Qualificação na Região Autónoma da Madeira (RAM) no âmbito das suas competências;

i) Promover o sistema de regulação de acesso a profissões na RAM, em determinadas áreas profissionais, designadamente área dos serviços pessoais, construção civil, formadores e serviços administrativos, desde que tal competência não se encontre cometida a outra entidade;

j) Promover e implementar sistemas de auditoria e validação da qualidade da formação profissional e assegurar a sua representação em equipas de acompanhamento e avaliação técnico-pedagógica das acções de formação profissional;

l) Proceder à divulgação das possibilidades de financiamento do Fundo Social Europeu;

m) Garantir a gestão dos assuntos do Fundo Social Europeu, no âmbito das competências atribuídas no quadro do Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da RAM;

n) Definir metodologias e padrões de certificação, avaliação e validação técnico-pedagógica dos sistemas de formação, de forma contínua, sistemática e global;

o) Participar e promover o intercâmbio de formas de cooperação e colaboração, bem como outro tipo de relações com outras entidades regionais, nacionais e internacionais em matérias da sua competência;

p) Colaborar com a Direcção Regional de Educação (DRE) nas acções profissionalizantes e de informação e orientação escolar;

q) Gerir, em articulação com a DRE, a oferta formativa de educação e formação na RAM;

r) Representar os interesses regionais de acordo com as competências inerentes à DRQP, designadamente em matérias de qualificação, formação e certificação profissional e Fundo Social Europeu;

s) Colaborar com as entidades competentes no âmbito do rendimento social de inserção;

t) Organizar o campeonato regional das profissões e promover a participação da Região nos campeonatos nacionais e internacionais das profissões;

u) Elaborar estudos e prestar apoio técnico sobre assuntos da sua área de intervenção.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — A DRQP é dirigida por um director regional, cargo de direcção superior do 1.º grau.

2 — Junto da DRQP funciona o conselho administrativo.

Artigo 5.º

Director regional

1 — Compete ao director regional dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços da DRQP, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços para o efeito designado.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo, abreviadamente designado por CA, é composto pelo director regional, que preside, pelo director de serviços de apoio logístico, tecnológico e património, pelo director de serviços de controlo financeiro e jurídico e por dois elementos a designar por despacho do director regional.

2 — Ao CA compete, designadamente:

a) Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas que hão-de servir de base à elaboração das propostas orçamentais;

b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento de receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;

c) Controlar a execução das actividades financeiras, em conformidade com os respectivos programas;

d) Autorizar despesas e respectivos pagamentos nos termos e até aos montantes legais;

e) Analisar e aprovar anualmente a conta de gerência da DRQP, submetendo-a, no prazo legal, à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;

f) Apreciar a situação administrativa e financeira da DRQP tendo em vista assegurar o seu bom funcionamento.

3 — O CA pode, nos termos da lei, delegar competências, com ou sem poderes de subdelegação.

4 — O CA estabelece, mediante regimento, as normas internas do seu funcionamento.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da DRQP obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º

Cargos de direcção

Os lugares de direcção superior do 1.º grau e de direcção intermédia do 1.º grau constam do mapa anexo II ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Regime de pessoal

1 — Os chefes de departamento são remunerados de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

2 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

3 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

4 — A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

Artigo 10.º

Transferência de competências, direitos e obrigações

1 — As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os órgãos e serviços da DRFP são automaticamente transferidos para os correspondentes novos órgãos e serviços que os substituem, ou que os passam a integrar em razão da respectiva matéria de competências, sem dependência de quaisquer formalidades, mantendo-se no entanto as referidas competências, direitos e obrigações nos anteriores órgãos e serviços até à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à aprovação dos diplomas que criarão a estrutura nuclear e a estrutura flexível da DRQP, previstos no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, o funcionamento dos serviços da DRQP rege-se pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/M, de 19 de Abril.

Artigo 11.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal da DRFP constante no anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/M, de 19 de Abril, com excepção do pessoal afecto à Direcção de Serviços de Estatísticas, Estudos e Avaliação, transita para idêntico lugar de quadro da DRQP, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma, com dispensa de qualquer outra formalidade.

2 — O coordenador do Gabinete de Coordenação Financeira e Património mantém-se em funções na Direcção de Serviços de Controlo Financeiro e Jurídico e o coordenador do Gabinete de Coordenação Pedagógica e Acompanhamento mantém-se em funções na Direcção de Serviços do Fundo Social Europeu, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

3 — O director de serviços de Formação Profissional mantém-se em funções no Centro de Formação Profissional da Madeira e o director dos Serviços Administrativos, Financeiros e Património mantém-se em funções na Direcção de Serviços de Apoio Logístico, Tecnológico e Património, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

4 — O chefe de divisão de Apoio Jurídico mantém-se em funções na Divisão de Controlo Jurídico e Técnico, o chefe de divisão de Relações Exteriores e Marketing mantém-se em funções na Divisão de Comunicação e Informação, o chefe de divisão da Qualidade mantém-se em funções na Divisão de Qualidade e Certificação, o chefe de divisão de Gestão de Recursos Humanos mantém-se em funções na Divisão de Gestão de

Formação e Recursos Humanos, o chefe de divisão de Coordenação Financeira de Projectos mantém-se em funções na Divisão Financeira de Projectos, o chefe de divisão de Análise Financeira mantém-se em funções na Divisão de Análise de Projectos, o chefe de divisão de Inserção na Vida Activa mantém-se em funções na Divisão de Coordenação da Actividade Formativa e o chefe de divisão de Coordenação da Actividade Formativa mantém-se em funções na Divisão de Inserção na Vida Activa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

5 — Mantém-se em funções o chefe de departamento de Pagamentos para o Fundo Social Europeu como chefe do Departamento Administrativo e de Pagamentos do Fundo Social Europeu e o chefe de departamento de Documentação do Fundo Social Europeu como chefe de departamento de Relações Públicas.

6 — Mantém-se em funções o chefe de secção de Processamento e Tesouraria como chefe de secção de Apoio Administrativo.

Artigo 12.º

Primeiro provimento

O primeiro provimento em lugares dos quadros de pessoal da DRQP far-se-á através de lista nominativa, aprovada pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais sempre que se tratar de pessoal com vínculo à Administração Pública e o provimento se processar em categoria igual ou equivalente à que detinha no respectivo quadro de origem.

Artigo 13.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os correspondentes ao mapa em anexo à portaria que vier a aprovar a estrutura nuclear dos serviços.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos e se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto dos respectivos concursos.

Artigo 14.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma, considera-se revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/M, de 19 de Abril.

ANEXO II

(mapa a que se refere o artigo 8.º do anexo i)

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa